



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

LEI Nº 402, DE 25 de novembro de 1974.-*
[*****]

REVOGA LEI MUNICIPAL Nº 88, DE 26 DE AGOS-
TO DE 1964, E CRIA ESTATUTO DOS FUNCIONÁ-
RIOS PÚBLICOS CIVIS DE GUARUJÁ DO SUL.-*

O Cidadão NESTOR EMANUEL GRIMM, Prefeito /
Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina,
FAÇO saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Mu-
nicipal votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº
88 de 26 de agosto de 1964, ADOTA COMO PRÓPRIO O ESTATUTO DOS FUN-
CIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CHAPRÃO, que passará a ter a se-
guinte Redação

CAPÍTULO I [*****]

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Esta Lei estatui o regime jurídi-
co dos Funcionários Públicos Civis do Município.-

§ Único - Suas disposições aplicam-se tam-
bém no que couber aos Funcionários da Câmara Municipal, observadas
as normas Constitucionais.-

Art. 2º - Os cargos podem ser de provimen-
to efetivo e em Comissão, e quanto a natureza, isolados ou de car-
reira.-

Art. 3º - Classe é um agrupamento de classe
da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades.-

Art. 4º - Carreira é o conjunto de classe/
da mesma atividade, com denominação própria.-

§ 1º - As atribuições de cada carreira, sa-
rão definidas em regulamento.-

§ 2º - Respeitada esta regulamentação,, as
atribuições de uma carreira podem ser comutadas indistintamente //
aos Funcionários das suas diferentes classes.-

§ 3º - É vedado atribuir-se ao Funcionário
encargos ou serviços diferentes dos que são próprios de sua carrei-
ra, nos termos da regulamentação de que falam os parágrafos anteri-
ores, ressalvadas as funções de Chefia, e as Comissões legais.-

Art. 5º - Quadro é o conjunto de carreiras
e cargos isolados.-

Art. 6º - Os cargos isolados de provimento
em Comissão, destina-se a atender encargos de Direção, Chefia e As-
sessoramento.-

§ Único - Os cargos de que fala este artigo
serão providos livremente pelo Prefeito, devendo a escolha recair/
em pessoas que apresente os requisitos essenciais para investidura
em cargos públicos e demonstre competência profissional de título,
relacionado com a especialidade de serviços que vai dirigir, chefi-
ar ou assessorar.-

Art. 7º - O vencimento dos cargos públicos
obedecerá à padrões fixados em Lei.-

(cont.)



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Art. 88 - É vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração pessoal.-

§ Único - Não haverá equivalência entre os diferentes cargos isolados ou de carreira, quanto às atribuições / funcionais, como também não haverá diferenciação nos respectivos / padrões de vencimentos, desde que as demais denominações sejam idênticas.-

Art. 92 - É vedada a prestação de serviços gratuitos.-

Art. 102 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros natos ou naturalizados, observados os requisitos previstos em Lei.-

§ Único - Os regulamentos poderão especificar condições que devam ser atendidas para inscrição em concurso e exercício de cargos.-

CAPÍTULO II

[*****]

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA:

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO:

Art. 112 - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação.-
- II - Promoção.-
- III - Acesso.-
- IV - Transferência.-
- V - Readmissão.-
- VI - Reintegração.-
- VII - Aproveitamento.-
- VIII - Reversão.-
- IX - Readaptação.-

Art. 122 - A primeira investidura em cargo público, de provimento efetivo, se dará por concurso de provas, ou de provas e títulos, ressalvados os casos previstos em Lei.-

§ Único - O provimento dos cargos em comissão, não está sujeito as normas deste artigo, sendo de livre escolha do Prefeito, ou outros que a Lei estabelece.-

Art. 132 - Compete ao Prefeito prover por Decreto, os cargos públicos Municipais, salvo os casos previstos na Constituição.-

SEÇÃO II

[*****]

DA NOMEAÇÃO:

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 142 - A Nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público isolado ou de carreira.-
- II - em comissão, quando se tratar de cargo em virtude de Lei, e / dessa forma deva ser provido.-
- III- para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado.-

Art. 152 - A Nomeação será feita, digo observará a ordem de classificação, no concurso, e será feita para cargo isolado ou para classe inicial da carreira ou do objeto do /



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

concurso, atendido o requisito prévio da apreciação ou aprovação / em exame de saúde, ressalvados os casos de incapacidade parcial, / que previsto em lei, não prejudique o exercício do cargo.-

Art. 162 - Será tornada sem efeito, a nomeação, se a posse, por culpa do nomeado, não se verificar no prazo legal.-

S U B S E C T O R I O II

DO CONCURSO:

Art. 172 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, simultaneamente, de acordo com a Lei ou regulamento.-

§ 1º - Quando o concurso for também de títulos e o provimento depender do curso especializado, a prova deste requisito será considerada título preponderante.-

§ 2º - Considerar-se-á concurso para fins deste artigo, somente o que for legalmente instituído.-

Art. 182 - O limite mínimo de idade, para inscrição em concurso, é de 18 (dezoito) anos, e no máximo de 45 (quarenta e cinco) anos completos em ambos os casos, na data de inscrição.-

§ Único - Independência de limite máximo de idade para inscrição em concurso o ocupante de cargo ou função pública.-

Art. 192 - O prazo de validade dos concursos, é de 1 (um) anos, podendo ser prorrogado pelo Prefeito Municipal, desde que existam candidatos habilitados.-

Art. 202 - O concurso será precedido de Edital de regulamentação, publicado na imprensa oficial, e amplamente notificados, dos quais constarão as exigências para inscrição e exercício, o programa de provas, e as normas que regulamentarão os trabalhos.-

Art. 212 - Encerradas as inscrições de um concurso, não se processarão outras, antes de sua realização, a qual terá lugar 90 (noventa) dias após a abertura das inscrições.-

Art. 222 - Compete ao Chefe do Poder Executivo, determinar a realização de concursos públicos Municipais.-

§ 1º - Realizado o concurso, será expedido pela Secretaria de Administração, certificado de habilitação.-

§ 2º - Será mantido o cadastro dos candidatos habilitados em concurso, para fins do artigo 192.-

S U B S E C T O R I O III

DA POSSE:

Público.-

Art. 232 - Posse é a investidura em cargo/

§ Único - Não haverá posse nos casos de // promoção acesso, transferência, readaptação e designação para função gratificada.-

Art. 242 - São requisitos para a posse:

- I - nacionalidade brasileira.-
- II - idade mínima 18 anos.-
- III - pleno gozo dos direitos políticos.-
- IV - quitação com as obrigações militares.-
- V - bom procedimento.-
- VI - boa saúde, admitida a capacidade física parcial nos termos da lei.-
- VII - habilitação prévia em concurso, ressalvados os casos previstos em lei.-

(cont.)



Art. 258 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito aos Secretários, Procurador Geral, Diretores de Departamentos, ou Serviços Autônomos, e ao Chefe do Gabinete.-
- II - Os Secretários, aos Funcionários das respectivas unidades administrativas.-
- III - O Chefe do Gabinete aos demais Funcionários.-

Art. 262 - Salvo os casos de acumulação legal, não se dará posse em cargos públicos, sem declaração pelo candidato, de que não exerce outro cargo ou função pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, das Autarquias, Sociedades em Economia Mista, ou Empresas Públicas, ou sem provar que solicitou exoneração, ou dispensa do cargo ou função que ocupa, em qualquer dessas entidades.-

Art. 272 - Do termo de posse constará o // compromisso da fiel observância das obrigações e deveres inerentes ao cargo, e a função pública.-

§ Único - Do termo de posse constará a declaração dos bens e valores que constituem o patrimônio do Funcionário.-

Art. 282 - É responsabilidade da autoridade de qualquer posse a verificação do cumprimento dos requisitos legais, para a investidura, fazendo citar especificamente no termo de posse.-

Art. 292 - O prazo de posse é de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato no órgão oficial.-

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado / por 30 (trinta) dias a requerimento escrito do interessado, mediante ato da autoridade competente, para a posse.-

§ 2º - Não se dando a posse dentro dos prazos especificados neste artigo, o seu § 1º tornando sem efeito o / ato de nomeação.-

Art. 302 - A posse poderá dar-se por procuração, quando se tratar de funcionário ausente.-

Art. 312 - O prazo inicial, para o Funcionário em férias ou licenciado, tomará posse, exceto nos casos de licença para tratar de interesse particular, será contado, da data / que retornar ao serviço.-

Art. 322 - O Funcionário nomeado para cargo cujas atribuições envolvam pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiro, bens ou valores do Município, somente poderá entrar em /// exercício depois de prestada fiança.-

§ 1º - A fiança poderá ser prestada em:

- I - dinheiro.-
- II - título de dívida pública.-
- III - apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituição oficial, ou legalmente autorizada.-

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da / fiança, antes de prestada contas relativas a seu cargo ou função.-

Art. 332 - O Funcionário responsável por / alcance ou desvio não ficará isento das comunicações penais, ainda / que o valor da fiança cubra os prejuízos causados.-



SUBSEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO:

Art. 342 - Estágio probatório, é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício a contar do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação de funcionário efetivo.-

§ Único - Os requisitos de que trata o presente artigo, são:

- I - idoneidade moral.-
- II - assiduidade.-
- III - disciplina.-
- IV - eficiência.-

Art. 352 - Para efeito de estágio, será computado o tempo de serviço público.-

Art. 362 - A apuração dos requisitos do estágio probatório, far-se-á na forma, como segue:

- I - além da remessa periódica do boletim de merecimento ao serviço pessoal, o Diretor da Repartição ou Serviço, em que sirva o Funcionário sujeito a estágio probatório, 3 (três) meses do termo deste, informará reservadamente ao mesmo órgão, sobre o Funcionário, tendo em vista a satisfação dos requisitos anunciados no § Único do Artigo 342 -
- II - em seguida o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinado sobre o merecimento do estagiário, em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.-
- III - desse parecer, se contrário à efetivação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de 5 (cinco) dias.-
- IV - julgado o parecer e a defesa, o Prefeito, em parecer fundamentado, determinará a confirmação ou não do Funcionário estagiário.-
- V - se o parecer for favorável, à permanência do estagiário, estará confirmado no cargo, independente de novo ato.-

SUBSEÇÃO V

DO EXERCÍCIO:

Art. 372 - O início, interrupção e reinício de exercício, serão registrados na ficha de acatamentos Funcionais.-

§ Único - Ao Chefe da Repartição onde for servir o Funcionário, compete dar-lhe exercício e comunicar seu início, ao órgão de pessoal, assim como todos os eventos da vida funcional do servidor, sob pena de infração disciplinar.-

Art. 382 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados.-

- I - da data da publicação oficial do ato, no caso da reintegração.-
- II - da data da posse nos demais casos.-



§ 12 - A promoção não interrompe o exercício que é contado da nova classe, a partir da publicação do ato que promover o funcionário.-

§ 22 - No caso de remoção ou transferência, o prazo para funcionário afastado em virtude de férias, casamento, luto ou licenciado, entrar em exercício, será contado da data, em que voltar ao serviço.-

§ 32 - O prazo deste artigo, poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, à requerimento do interessado.-

Art. 392 - O funcionário terá exercício na repartição em que fôr lotado.-

§ 12 - Entende-se por lotação, o número de funcionários por categoria funcional, que deve ter exercício em cada repartição.-

§ 22 - O afastamento do funcionário de sua lotação, somente se verificará por expressa autorização do Prefeito, por prazo certo e para fim determinado.-

Art. 402 - O período de tempo necessário à viagens para nova sede, será contado como de efetivo exercício.-

Art. 412 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se para estudo, missão ou representação de qualquer natureza, com ou sem ônus para o erário, sem autorização expressa do Prefeito.-

§ Único - Salvo os casos de mandato eletivo, convocação para exercício militar, ou remoção de funcionário conjuge, o afastamento previsto neste artigo, não poderá ser superior a 4 (quatro) anos.-

Art. 422 - Preso previamente ou preventivamente, ou pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo, no qual não haja premissa, o funcionário será afastado do serviço, até decisão final, passada em julgamento.-

§ Único - No caso de condenação, se esta não determinar a demissão, continuará o afastamento do funcionário, até o total cumprimento da pena.-

Art. 432 - Será exonerado do cargo o funcionário que não entrar em exercício no prazo legal.-

Art. 442 - A interrupção do exercício durante 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados dentro de um período de 12 (doze) meses sem devida justificação, importa na pena de demissão, por abandono do cargo.-

§ 2.º C.º III

Art. 452 - Promoção, é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a classe imediatamente superior àquela que ocupa na carreira a que pertence.-

§ 12 - A promoção obedecerá ao critério de merecimento e de antiguidade de classe, alternadamente, salvo quanto a classe final de carreira, em que será feita a razão de 1/3 (um terço) por merecimento.-

§ 22 - O critério que fôr utilizado, deverá vir expresso, no ato de promoção.-

Art. 462 - As promoções serão realizadas de 6 (seis) em 6 (seis) meses, para as vagas ocorridas no semestre anterior.-

Art. 472 - A promoção por merecimento à classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer, os funcionários colocados por ordem de antiguidade, no primeiro terço da classe inferior.-



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Art. 482 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.-

§ Único - Não poderá ser promovido, o funcionário em estágio probatório.-

Art. 492 - O merecimento do funcionário, é adquirido na classe.-

§ Único - O funcionário transferido para a carreira da mesma denominação, levará o merecimento apurado no cargo a que pertence.-

Art. 502 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade.-

§ Único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe, quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.-

Art. 512 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.-

§ 1º - Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.-

§ 2º - O tempo líquido do exercício interno, continuando ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.-

Art. 522 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto na subseção IV Seção II, Capítulo II desta Lei.-

§ Único - Computar-se-ão ainda:

- I - o período de trânsito.-
- II - as faltas ocorridas em domingos e feriados, quando descontáveis para fins de vencimentos.-

Art. 532 - Quando ocorrer empate na classificação de antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público municipal, havendo ainda empate, o de maior tempo de serviço público, e de maior prole, e mais idoso, sucessivamente.-

Art. 542 - Será apurado em dias o tempo de serviço na classe, para efeito de antiguidade.-

Art. 552 - Indeferido o benefício daquele a quem caiba, por direito, a promoção, será declarado sem efeito, o ato que a houver decretado indevidamente.-

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que mais houver recebido.-

§ 2º - O funcionário a quem caiba a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.-

Art. 562 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.-

Art. 572 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.-

Art. 582 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma a sua promoção.-

§ Único - Não se compreendem na proibição deste artigo, os pedidos de reconsideração e recursos relativamente à antiguidade ou merecimento ou de direitos garantidos em Lei.-



Art. 598 - Os funcionários que demonstrarem /
parcialidade no julgamento de merecimento, serão punidos disciplinar-
mente mediante representação do órgão de pessoal.-

S E C C ã O IV
[*****]

DO ACESSO:

Art. 608 - O funcionário poderá ter acesso a
cargo de denominação diversa, e de vencimento igual ou mais elevado,
integrante do mesmo quadro de pessoal, na forma estabelecida em lei,
ou Regulamento.-

Art. 618 - O acesso dependerá de comprovação
objetiva de atendimento pelo funcionário, de habilitação necessária,
para o desempenho do cargo ao qual vai exercer.-

S E C C ã O V
[*****]

DA REMOÇÃO:

Art. 628 - Remoção é o deslocamento do funci-
onário de um para outro cargo da administração.-

§ único - A remoção poderá ser:

- I - ex-offício.-
- II - a pedido.-
- III - por permuta.-

Art. 638 - A remoção far-se-á:

- I - de uma para outra repartição ou serviço.-
- II - de um para outro órgão da mesma reparti-
ção ou serviço.-

§ 1º - A remoção respeitará a lotação de cada
repartição ou serviço.-

§ 2º - O motivo de saúde comprovado pela Jun-
ta Médica autorizada a remoção para outra localidade.-

Art. 648 - Nenhum funcionário poderá ser pro-
movido por motivo de crença religiosa ou política, que não implique/
desrespeito a lei.-

Art. 658 - A remoção por permuta será proces-
sada à pedido expresso de ambos os interessados.-

Art. 668 - Removido ex-offício, o funcionário
cujo cônjuge também seja servidor público, este, a seu requerimento,
será lotado em repartição ou serviço, no local onde for servir o re-
movido.-

Art. 678 - Os ocupantes de cargos de magist-
rio, salvo os de direção, são irremovíveis, desde que previstos por //
concurso.-

S E C C ã O VI
[*****]

DA TRANSFERÊNCIA:

Art. 688 - Transferência é a passagem do fun-
cionário de um cargo para outro de igual nível de vencimentos, desde
que preenchidos os requisitos legais exigidos para o exercício do no-
vo cargo.-

Art. 698 - A transferência far-se-á:

- I - a pedido, atendida a conveniência do ser-
viço.-
- II - por permuta.-
- III - ex-offício, no interesse da administração.

§ 1º - caberá a transferência:

- I - de uma para outra carreira.-
- II - de um cargo isolado de provimento efeti-
vo, para outro de carreira.-



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

III - de um cargo de carreira, para outro isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.-

§ 2º - No caso de item III, a transferência/poderá dar-se somente a pedido do funcionário.-

Art. 208 - A transferência depende de interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e se fará // somente, para vaga a ser provida por merecimento.-

Art. 218 - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.-

S E C Ç Ã O VII
[*****]

DA ADAPTAÇÃO:

Art. 228 - Adaptação, é a investidura de / funcionário desajustado no respectivo cargo, em outro compatível em suas qualificações e aptidões vocacionais.-

Art. 238 - A readaptação não acarretará aumento nos decesso de vencimentos ou remuneração, e será mediante ato de transferência.-

S E C Ç Ã O VIII
[*****]

DO APROVEITAMENTO:

Art. 248 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor de disponibilidade.-

Art. 258 - Se levado a efeito, o aproveitamento será obrigatoriamente, em cargo de natureza e vencimentos compatíveis, com o que era anteriormente ocupado.-

§ Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, através de inspeção médica.-

Art. 268 - Havendo mais de um concorrente à / mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, / no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.-

Art. 278 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada, ou de exercício / de mandato eletivo, casos em que ficará adiado até a cessação do impedimento.-

§ Único - Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.-

S E C Ç Ã O IX
[*****]

DA REINTEGRAÇÃO:

Art. 288 - A reintegração, que dependerá de / decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário / no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens de cargo.-

§ Único - Será sempre preferida ao pedido de reconsideração, ao recurso, ou ao revisão de processo, a decisão administrativa, que determina a reintegração.-

Art. 298 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, e se este houver sido transformado no cargo / resultante de transformação e, extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.-

§ Único - Não sendo possível a reintegração / pela forma prevista neste artigo, o funcionário será posto em disponibilidade.-



Art. 802 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o cargo, ou lugar, será destituído sumariamente ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direitos, em ambos os casos, a qualquer indenização.-

Art. 812 - O funcionário reintegrado, será submetido à inspeção médica e aposentado, caso seja julgado incapaz.

SEÇÃO X
[*****]

DA REINTEGRAÇÃO:

Art. 821 - Readmissão é o reingresso no serviço público de funcionários admitidos ou exonerados sem ressarcimento de prejuízos.-

§ 1º - A readmissão dependerá de inspeção médica, e da existência de vaga.-

§ 2º - No caso de demissão, a readmissão somente se dará depois de decorrido o período de incompatibilidade previsto neste Estatuto.-

§ 3º - Readmitido, o funcionário contará tempo de serviço público anterior, para fins de aposentadoria e disponibilidade.-

SEÇÃO XI
[*****]

DA REVERSÃO:

Art. 832 - Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.-

§ Único - São condições para reversão:

I - idade inferior a 60 (sessenta) anos.-

II - capacidade comprovada em inspeção médica

Art. 841 - A reversão será de preferência no mesmo cargo e dependerá de vaga a ser provida por merecimento.-

Art. 851 - Logo depois de decorridos 2 (dois) anos, poderá aposentar-se o funcionário revertido à atividade

Art. 861 - Será cassada a aposentadoria se o interessado não tomar posse no prazo legal.-

SEÇÃO XII
[*****]

DA SUBSTITUIÇÃO:

Art. 871 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal de ocupante de cargo de carreira, isolado de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.-

Art. 881 - A substituição será automática, ou dependerá de ato expresso da administração.-

§ 1º - A substituição automática, será gratuita, quando prevista em lei ou regulamento, excedendo porém, de 15 (quinze) dias, será remunerada por todo o período.-

Reservadas as hipóteses do § anterior, substituição remunerada, dependerá de ato da autoridade competente, para nomear ou designar.-

§ 2º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo em que fôr titular, salvo no caso de função gratificada ou de opção.-

§ 3º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo pelo tempo em que durar o impedimento do titular, sem contudo haver direito de vir a ser nele provido efetivamente.-

Art. 891 - Os tesoureiros, em caso de impedimentos legais, serão substituídos pelos ajudantes de tesouraria, pelos funcionários que indicarem, respondendo neste último caso, a



§ Único - Feita a indicação por escrito ao Chefe do Serviço ou repartição, este providenciará a expedição do ato de designação, ficando assegurados ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas funções.-

CAPÍTULO XIII
[*****]

DA VACÂNCIA:

Art. 908 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração.-
- II - demissão.-
- III - promoção.-
- IV - transferência.-
- V - aposentadoria.-
- VI - acesso.-
- VII - readaptação.-
- VIII - falecimento.-
- IX - posse em outro cargo público, salvo os /

casos:

- a) - substituição.-
- b) - acumulação permitida.-

Art. 912 - Dar-se-á a exoneração.-

- I - a pedido.-
- II - ex-offício.-

- a) - quando se tratar de cargo de comissão
- b) - quando não satisfatórios os requisitos de estágio probatório.-
- c) - quando o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício público, salvo os casos de acumulação legal, e de disposição.-

§ Único - Entende-se por disposição, o afastamento do funcionário, para ter exercício noutro órgão da administração pública, qualquer que seja sua natureza jurídica.-

Art. 922 - A demissão será aplicada como penalidade.-

Art. 932 - A vaga ocorrerá:

- I - 30 (trinta) dias após o falecimento do funcionário.-
- II - na data da vigência do ato que criar o cargo ou conceder dotação para o seu provimento, ou de determinar esta última providência, se o cargo estiver criado.-
- III - do decreto que promover, transferir, apresentar, exonerar, conceder acesso, readaptar ou demitir.-

§ Único - Ocorrendo vaga, serão consideradas abertas na mesma data, todas as que decorrerem de seu preenchimento.-

Art. 942 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou por destituição.-

CAPÍTULO III
[*****]

DOS DIREITOS:

SEÇÃO I
[*****]

DO TEMPO DE SERVIÇO:

Art. 952 - Será feita em dias a apuração do



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

do tempo de serviço, à vista de registro de frequência, ou falta de pagamento.-

§ 1º - O número de dias será apurado em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.-

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados arredondando-se para 1 (um) ano, quando exceder este número.-

Art. 96º - Será considerado tempo de serviço, o afastamento em virtude de:

- I férias.-
- II - casamento.-
- III - licença- prêmio.-
- IV - luto por falecimento de pessoa da família até o 2º grau.-
- V - exercício em outro cargo municipal, de / provimento em comissão.-
- VI - prisão e suspensão preventiva, no caso de ser inocente.-
- VII - convocação para o serviço militar.-
- VIII - júri e outros serviço obrigatórios por Lei.-
- IX - exercício de função de cargo de governo / ou administração em qualquer parte do território Nacional, por nomeação do Presidente da República, ou do Governo do Estado de Santa Catarina.-
- X - licença a funcionária gestante.-
- XI - licença para tratamento de saúde, ou por acidente em serviço.-
- XII - missão designação ou estudo no estrangeiro, ou no território nacional.-
- XIII - moléstia até 10 (dez) dias por trimestre, quando comprovada em atestado médico oficial do Município.-
- XIV - Exercício em comissão, de cargo de Chefia ou direção nos serviços da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Sociedades de economia Mista, e empresas públicas.-

§ Único - No caso do item II e IV o afastamento será de oito dias.-

Art. 97º - Para fins de aposentadoria, a disponibilidade será computada ainda, o tempo de serviço prestado:-

- I - à União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais // serviços de Administração indireta, qualquer que tenha sido o regime jurídico da relação de emprego.-
- II - o período de serviço ativo nas Forças // Armadas prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em operação de guerra, licença prêmio e férias não gozadas, estas se por imperiosa necessidade de serviço.-
- III - tempo de serviço prestado a qualquer título, desde que remunerado pelos cofres públicos.-
- IV - o tempo de serviço prestado à instituições de caráter privado, que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público.-



V - o tempo de magistério prestado em estabelecimentos de ensino oficializado.-

Art. 981 - Enquanto durar o mandato estadual/ou federal o funcionário ficará afastado de serviço e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço, somente para fins de aposentadoria e adicionais.-

Art. 982 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo ou função da União, Estados Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações.-

§ 3º - O II
[*****]

DA ESTABILIDADE:

Art. 1001 - Estabilidade, é o direito que o /funcionário adquire, de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo disciplinar, em que se lhe tenha assegurado o direito de ampla defesa.-

§ Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo da função.-

Art. 1011 - O funcionário nomeado em caráter efetivo, atendido o disposto no artigo 12º, adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.-

Art. 1021 - O funcionário perderá o cargo:

- I - quando estável em virtude de sentença judicial, ou no caso de ser demitido, mediante processo administrativo.-
- II - quando em estágio probatório, no caso de não satisfazer os requisitos previstos no artigo 34º ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.-

§ 3º - O III
[*****]

DA APOSENTADORIA:

Art. 1031 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez.-
- II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade.-
- III - voluntariamente após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e / 30 (trinta) anos se do sexo feminino.-

§ 1º - Na hipótese do item II, o funcionário /é dispensado do comparecimento ao serviço a contar da data em que completar a idade limite.-

§ 2º - No caso do item III, o funcionário // aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.-

§ 3º - A aposentadoria por invalidez, será // procedida de licença por período não excedente de 24 meses, salvo nos casos em que o laudo da junta médica oficial, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público ou no caso do § 4º deste artigo.-

§ 4º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para o tratamento de saúde for considerado incapaz para reassumir o exercício do cargo e não puder ser readaptado.-

§ 5º - O laudo da junta médica deverá sempre // mencionar se o funcionário se encontra inválido para o cargo ou função ou para o serviço público em geral.-

(cont.)



ção:

Art. 104 - Os proventos da aposentadoria se-

I - Integrais, quando o funcionário:

- a) - contar com 35 (trinta e cinco) anos/ de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos de serviço se do sexo feminino.-
- b) - invalidar-se
 - 1ª por acidente ocorrido em serviço.-
 - 2ª por moléstia profissional ou agravação não provocada no exercício de suas funções.-
- c) - acometidos de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, tuberculose no período de consolidação, lepra, cegueira, paralisia, perda da visão, *incompetência* funcional, por afecção reumática incompatível com qualquer função pública, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilolite se anquilosante, nefropatia grave, epilepsia, que a Lei indicar, ou completar 70 anos de idade.-

II - proporcionais ao tempo de serviços, à razão de 1/35 (um trinta e cinco anos) por ano de serviço, respectivamente se do sexo feminino ou masculino, quando o funcionário contar tempo de serviço inferior ao previsto, para a aposentadoria voluntária.

§ 1 - Os proventos da aposentadoria, em nenhum caso poderão exceder à remuneração percebida da atividade.-

§ 2 - Tratando-se de aposentadoria com vencimentos proporcionais estes não serão inferiores a 1/3 do vencimento ou remuneração na atividade.-

§ 3 - Acidente é o evento danoso, que tiver/ como causa mediana ou imediata o exercício das atribuições do cargo.-

§ 4 - Equipara-se à acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.-

§ 5 - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.-

§ 6 - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições de serviços, ou de fatos nela ocorridos, definindo o laudo da junta médica oficial, estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.-

Art. 105 - Proventos integrais consideram-se o vencimento ou remuneração acrescidos de adicionais, e demais vantagens, o que tiver direito ao funcionário à data da aposentadoria.-

Art. 106 - Sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, modificarem-se os vencimentos dos funcionários em atividade, os proventos da inatividade serão revistos na // mesma proporção.-

Art. 107 - Os proventos dos inativos serão / reajustados de conformidade com os vencimentos fixados para o cargo / correspondente na atividade ou na falta deste, na base percentual atribuída na elevação do respectivo padrão da escala de vencimentos.-

§ 1 - É disposto neste artigo aplica-se inclusive, quando as reestruturações anteriores ocorridas no serviço público Municipal.-

(cont.)



§ 22 - As vantagens incorporáveis aos proventos não qualificados em função do respectivo padrão de vencimentos, / serão anualmente reajustadas para valores iguais ao percebido, no exercício imediatamente anterior, por funcionário ocupante do mesmo cargo, ou pela média dos funcionários da mesma classe da respectiva carreira, respeitados sempre os limites fixados na legislação pertinente.-

Art. 1081 - As disposições relativas a aposentadoria por invalidez, aplica-se ao funcionário em Comissão, que conte mais de cinco anos de serviço público municipal, desde que não exça cargo ou função pública.-

§ 22 - IV
[*****]

DAS FÉRIAS:

Art. 1092 - O funcionário gozará 30 (trinta) / dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala para este fim organizada pelo Chefe do Poder na Unidade, a que tiver subordinado e comunicado ao órgão competente.-

§ 12 - É vedado levar em conta de férias qualquer falta ao serviço.-

§ 22 - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que completar esse período.-

Art. 1102 - É proibida a acumulação de férias, salvo necessidade de serviço, e até o máximo de 2 (dois) períodos.-

Art. 1112 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao Chefe imediato seu endereço eventual.-

Art. 1122 - Por motivo de promoção, ascensão, / readaptação, transferência ou rescisão, o funcionário em gozo de férias não as interromperá.-

Art. 1132 - Durante as férias o funcionário / terá todos os direitos como se em pleno exercício estivesse.-

Art. 1142 - No mês de dezembro, será organizada a escala de férias, podendo ser alterada de acordo com as conveniências de serviço, comunicada a alteração ao órgão competente.-

§ 12 - O Chefe da Repartição ou serviço, não / será incluído na escala, podendo entrar em férias na época conveniente em função de serviço.-

§ 22 - Não será permitido o início de férias / em dezembro e janeiro ressalvada a conveniência do serviço devidamente justificado.-

Art. 1152 - Durante as férias e licenças remuneradas o funcionário cuja comissão ou substituição houver cessado, / terá vencimentos e vantagens iguais a média mensal das importâncias / efetivamente percebidas nos últimos doze meses.-

§ 22 - V
[*****]

DAS LICENÇAS:

SUBSEÇÃO I
[*****]

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1162 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde.-
- II - por motivo de doença em pessoa da família.-
- III - para repouso a gestante.-
- IV - para serviço militar obrigatório.-
- V - para tratamento ou trato de interesses // particulares.-
- VI - como prêmio.-
- VII - por motivo de afastamento de cônjuge, funcionário civil ou militar ou funcionário /

MB



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

da administração indireta do autarquia, //
empresa pública, sociedade de economia mi-
ta ou de fundação instituída pelo poder pú-
blico.-

Art. 1178 - Será licenciado ex-offício o funcionário investido de mandato eletivo, sendo-lhe proibido acumular vencimentos ou remuneração.-

Art. 1179 - Nos casos dos itens IV e VII não haverá limite de duração da licença, que prevalecerá durante todo o período de afastamento previsto nesses itens.-

Art. 1179 - Ao funcionário em comissão ou no exercício de função gratificada não se dará licença para tratar de interesses particulares.-

Art. 1180 - Salvo disposição legal, ou regulamentar em contrário, a licença será deferida pela autoridade a quem é competir o provimento.-

Art. 1181 - A licença dependente de inspeção médica será considerada pelo prazo indicado no laudo médico ou estatuto.-

Art. 1182 - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.-

Art. 1183 - É assegurado o direito do funcionário de apresentar-se à inspeção de saúde independente de petição inicial.-

Art. 1184 - Poderá ser apresentado atestado passado por médico especialista, para melhor apreciação da junta médica.-

Art. 1185 - Menor ônus será atribuído ao funcionário em razão de inspeção ou exame de saúde, para fins de licença.-

Art. 1186 - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde, que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença, para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em funções diferentes, das que lhe cabem, na forma de regulamentação, sem que esta readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.-

Art. 1187 - O tempo necessário à inspeção médica, será sempre considerado como de licença.-

Art. 1188 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício salvo nos casos de prorrogação ex-offício, ou a pedido, ou de aposentadoria.-

Art. 1189 - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data de seu término, e a de conhecimento oficial de despacho denegatório.-

Art. 1190 - É de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato, o prazo para o funcionário entrar em gozo de licença salvo nos casos de licença para tratamento de saúde, cujo início / será a data fixada pelo laudo médico.-

Art. 1191 - O funcionário não poderá recusar / inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos ou remuneração, até que se realize a inspeção.-

DISPOSIÇÕES GERAIS [*****]

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Art. 1192 - A licença para tratamento de saúde será concedida ex-offício, ou a pedido do funcionário, ou de seu representante, quando o próprio não possa fazê-lo.-



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

§ 1º - Em todos os casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontra o funcionário.-

§ 2º - Incumbe a chefia imediata promover a // apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que esta solicitar.-

Art. 1268 - A licença até quarenta e cinco /// dias será concedida mediante inspeção médica feita por médico da Divisão de Saúde da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal.-

Art. 1272 - A licença superior à 45 (quarenta e cinco) dias dependerá de inspeção por junta médica oficial.-

Art. 1282 - Caso o funcionário esteja ausente // do Estado, poderá ser admitido laudo médico particular.-

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o laudo médico só produzirá efeito, depois de homologação pela junta oficial.-

§ 2º - Na hipótese de não ser homologado o laudo, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado de licença sem vencimentos o tempo em que faltou ao serviço.-

Art. 1292 - No caso de licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção de licença com perda total dos vencimentos ou remuneração até que reassuma o cargo.-

§ Único - Os dias correspondentes à perda de vencimentos ou remuneração de que trata este artigo, serão considerados // como de licença sem vencimentos.-

Art. 1302 - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sob os laudos e // atestados médicos.-

Art. 1312 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 24 meses, // exceto nos casos considerados recuperáveis, hipótese em que o critério da Junta médica, esse prazo poderá ser prorrogado.-

§ 1º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, será considerada como // prorrogação, para fins deste artigo.-

§ 2º - Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral, e não poder // ser readaptado.-

Art. 1322 - Considerado apto, em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computadas como faltas os dias de ausência.-

Art. 1332 - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, e por acidente em serviço.-

Art. 1342 - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou direito a aposentadoria.-

CAPÍTULO III [*****]

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA:

Art. 1352 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendentes, descendentes, colaterais, consanguíneos ou enfim até o 2º grau, ou conjuge, do qual não esteja legalmente separado, ou de pessoa que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional (individual) .- .



§ 1º - Provar-se-á doença mediante inspeção /
médica oficial.-

§ 2º - A licença será concedida com vencimentos
ou remuneração integral até (6) seis meses, com 2/3 (dois terços) até
(1) um ano, e a metade além de (1) um ano.-

S U B S E C C ã O IV
[*****]

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE:

Art. 136º - A funcionária gestante, será conge-
dida, mediante inspeção médica licença com vencimentos ou remuneração
integral, pelo prazo de quatro (4) meses.-

§ 1º - Salvo prescrição médica ao contrário, /
a licença será concedida a partir de início de oitava mês de gestação.

§ 2º - Além da licença a que se refere este /
artigo, a gestante terá direito, quando comprovadamente necessário, a
licença para tratamento de saúde.-

S U B S E C C ã O V
[*****]

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO:

Art. 137º - Ao funcionário que for convocado /
para o serviço Militar, ou outros encargos de Segurança Nacional, será
concedida licença com vencimentos ou remuneração integral.-

§ 1º - A licença será concedida à vista de do-
cumento oficial que comprove a incorporação.-

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-
se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorpora-
do, salvo se obter pelas vantagens do Serviço Militar, o que impedi-
rá algo implicará na perda de vencimentos ou remuneração municipal.-

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-
se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exer-
cício do cargo.-

Art. 138º - O funcionário oficial da reserva /
das forças armadas será também concedida a licença com vencimentos ou
remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos /
pelos regulamentos militares.-

§ Único - No caso de estágio remunerado, será
assegurado o direito de opção.-

S U B S E C C ã O VI
[*****]

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES:

Art. 139º - Adquirida a estabilidade, o funci-
onário poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tra-
tar de interesses particulares.-

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a
concessão da licença.-

§ 2º - A licença não ultrapassará o prazo de
dois anos, e só poderá ser renovada depois de decorridos dois anos de
término da anterior.-

Art. 140º - O funcionário poderá, a qualquer /
tempo desistir da licença para trato de interesses particulares.-

Art. 141º - Em caso de comprovado interesse /
de serviço a licença poderá ser cassada, devendo o funcionário ser cin-
tificado.-

§ Único - Na hipótese deste artigo, o funcioná-
rio deverá apresentar-se no serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a /
contar da notificação, findo os quais, sua ausência será computada como

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

falta ao trabalho.-

Art. 1422 - Não será concedida a licença quando do inconveniente ao serviço.-

S U B S E C C A O VII [*****]

DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO CUJO CONJUGE SE AFASTAR POR MOTIVO DE SERVIÇO

Art. 1432 - O funcionário casado terá a licença sem vencimentos ou remuneração quando o cônjuge, funcionário civil ou militar ou funcionário da autarquia da empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundação, instituída pelo Poder Público, for mandado servir ex-offício em outro ponto do território Nacional ou no estrangeiro.-

§ 12 - Cessará a licença quando insubsistente o motivo de afastamento, ou quando aproveitado na nova localidade.-

§ 22 - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído, que deverá ser renovado de 2 em 2 (dois) anos.-

Art. 1442 - Não subsistindo a causa da licença o funcionário deverá reassumir dentro de 30 (trinta) dias findo os // quais será a ausência computada como falta no serviço.-

S U B S E C C A O VIII [*****]

DA LICENÇA PRÊMIO:

Art. 1452 - Após cada decênio de efetivo exercício terá o funcionário direito a licença de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de cargo efetivo.-

§ 12 - Não se concederá licença-prêmio se houver o funcionário, em cada decênio.-

- I - sofrido pena de suspensão.-
- II - faltando ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias, intercalados ou não
- III - gozado licença.-
 - a) - para tratamento de saúde por prazo / superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não.-
 - b) - para tratamento de pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou não.-
 - c) - para trato de interesses particulares.
 - d) - por motivo de afastamento de cônjuge quando funcionário por mais de 45 (/ quarenta e cinco) dias.-

§ 22 - Para fins deste artigo, não serão computados o afastamento em virtude de:

- I - nojo ou gala.-
- II - faltas justificadas, até o máximo de 45 (/ quarenta e cinco) dias.-

Art. 1462 - Todo o afastamento determina interrupção de decênio, salvo os limites indicados no item III (a) e (b) / do § 2º do artigo anterior.-

Art. 1472 - A licença-Prêmio, cujo direito não tem prazo para ser exercido, poderá ser gozada em parcelas de 3 (três) e 2 (dois) meses por ano civil respectivamente, exceto pessoal do Magistério, que gozará integralmente.-

§ 12 - Não poderão ser licenciados simultaneamente, o funcionário e seu substituto legal, quando este for o único. Em tal caso terá preferência quem requerer primeiro, ou quando reque-



rerem ao mesmo tempo, o que tiver maior tempo de serviço público.-

§ 2º - Na mesma repartição, não poderão ser lotados simultaneamente, funcionário em número superior à sexta parte do respectivo quadro, departamento ou classe, conforme a natureza do serviço.-

Art. 1498 - Para efeito de aposentadoria e adicional, será contado em dobro, o tempo de licença prêmio não aproveitada.-

S E C C ã O VI
[*****]

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO:

Art. 1499 - Vencimento é a remuneração pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.-

Art. 1500 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e mais vantagens aditivas atribuídas através de dispositivos legais ou regulamento.-

Art. 1510 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, o funcionário:

- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar.-
- II - designado para servir em órgão público, de administração direta, nos termos do § Único deste artigo.-
- III - em exercício de cargo eletivo da União, Estados e Municípios, tratando-se neste último caso de cargo executivo.-

§ Único - Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico posto à disposição de outros órgãos da administração pública direta ou indireta, é lícito optar pelos vencimentos e vantagens do cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação que lhe venha a ser atribuída pelo órgão em que for servir.-

Art. 1520 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal.
- II - um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antes do fim do período de trabalho.-
- III - um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda condenação de crimes inafiançáveis em processo no qual não haja pronúncia do direito à diferença se absolvido.-

Art. 1530 - Serão ressalvadas até 3 (três) faltas durante o mês, mediante apresentação de atestado médico até o quarto dia de início do impedimento.-

Art. 1540 - As reposições e indenizações à Fazenda pública Municipal, devidas pelos funcionários serão descontadas em parcelas mensais, não excedendo a décima parte do vencimento ou remuneração, ressalvada a hipótese de recebimento indevido de diárias.-

§ Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.-

Art. 1550 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

- I - prestação de alimentos,-
- II - reposição ou indenização à Fazenda Pública.-

Art. 156B - Ao funcionário é assegurada a permanência no padrão a que pertencer, vedada a sua passagem para outro, quando importe em diminuição de vencimentos ou remuneração, salvo dessa lei expresse do funcionário.-

Art. 157B - Ao funcionário efetivo com mais de 15(quinze) anos de serviço no Município, que exerça cargo em comissão, função gratificada ou substituição, por período superior a 5(cinco) anos consecutivos, ou 10(dé)z anos intercalados, é assegurado o direito de perceber vencimentos e vantagens deste cargo ou função, mesmo // que venha a ser dele exonerado ou dispensado.-

§ 1º - O número de anos previstos neste artigo, é computado entre o exercício do cargo em comissão, função gratificada e substituição.-

§ 2º - O funcionário beneficiado com o disposto neste artigo, não fará jus a diferença de vencimentos, na hipótese de vir a exercer outro cargo em comissão, ou função gratificada.-

Art. 158B - As reposições e indenizações à Fazenda Pública Municipal, devidas pelos funcionários serão descontadas em parcelas mensais, não excedente da décima parte dos vencimentos ou remuneração.-

§ Único - Não caberá o desconto parcelado, // quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.-

Art. 159B - É proibido fora dos casos expressamente registrados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimentos ou remuneração, e quaisquer vantagens decorrentes de função ou cargo público.-

Art. 160B - Ponto é o registro pelo qual se // verificará diariamente a entrada e saída do funcionário em serviço, para efeito de pagamento de vencimentos ou remuneração.-

§ 1º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto, e abonar faltas ao serviço.-

§ 2º - A infração do disposto no parágrafo // anterior, importa na responsabilidade de autoridade que ordenar sem // prejuízo da ação disciplinar cabível.-

Art. 161B - O Prefeito ou o Presidente da Câmara, em suas respectivas áreas de jurisdição determinarão:

- I - para cada repartição, o período diário de trabalho.-
- II - quais os funcionários que, em razão de encargos externos próprios do cargo, estarão dispensados do Ponto.-

Art. 162B - Compete ao Chefe da repartição ou serviço, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.-

§ Único - Em caso de antecipar ou prorrogar // o horário de trabalho, a remuneração será de acordo com o disposto no artigo 187, e parágrafos.-

Art. 163B - Nos dias úteis, somente por determinação do Chefe do Poder Executivo, poderão deixar as repartições públicas



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

blicas, ou ser suspenso os seus trabalhos.-

CAPÍTULO VII DA VANTAGEM

DA VANTAGEM

SUBSEÇÃO I DA VANTAGEM

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 161 - Além de vencimentos ou remuneração, poderá o funcionário perceber a título de vantagens:

- I - gratificações.-
- II - ajuda de custos.-
- III - diárias.-
- IV - salário família.-
- V - auxílio para diferença de caixa.-
- VI - representação.-
- VII - auxílio doença.-

§ 1º - Excetuados os casos expressamente // previstos neste Estatuto, ou em leis especiais, o funcionário não poderá perceber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, outras vantagens pecuniárias.-

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTOS

DA AJUDA DE CUSTOS

Art. 162 - Será concedido ajuda de custos ao funcionário que passar de ter exercício em nova sede, ou se for comissionado temporariamente.-

§ 1º - A ajuda de custo destina-se ao pagamento das despesas de viagens e de instalação de nova sede.-

§ 2º - Correrá por conta da administração a // despesa de transporte do funcionário, e de sua família, e de suas bagagens e mobiliário.-

Art. 163 - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário:

- I - que em virtude de mandato eletivo, deixar de assumir o exercício do cargo.-
- II - posto à disposição de qualquer entidade de direito político.-
- III - quando transferido ou removido a pedido ou por permuta.-

Art. 164 - O funcionário restituirá a ajuda / de custo:

- I - quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados.-
- II - quando antes de terminada a incumbência, / regressar, pedir exoneração, ou abandonar o cargo ou função que ocupa.-

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.-

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

- I - quando o regresso do funcionário for determinado ex-offício, ou por doença comprovada
- II - havendo exoneração a pedido, após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.-

188



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Art. 1688 - Sem prejuízo das diárias que lhe / couberem, o funcionário obrigado a ficar fora de sua sede, por mais de 30 (trinta) dias, em objeto de serviço, perceberá ajuda de custo corres-pondente a 1 (um) mês de vencimentos.-

Art. 1689 - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o vencimento do cargo efetivo, (ou / de cargo que ocupar).-
- II - sobre os vencimentos de cargo em comissão, / que o funcionário passar a exercer, no novo local.-
- III - no caso da remuneração, a base de padrão / de vencimentos.-

S U B S E C Ç Ã O III [*****]

DAS DIÁRIAS:

Art. 1701 - Ao funcionário que se deslocar tem- porariamente da respectiva sede, em objeto de serviço, conceder-se-á / além do transporte, uma diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.-

§ 1º - Não se concederá diárias ao funcionário:

- I - removido ou transferido, durante o período de transito.-
- II - quando o deslocamento for exigências cons- tante do cargo ou função.-

§ 2º - Entende-se por sede a cidade, vila ou / localidade onde o funcionário tenha exercício.-

§ 3º - O funcionário que se deslocar para fora do Município, poderá optar pela vantagem prevista no artigo 169.-

Art. 1711 - A tabela de diárias, será fixada / anualmente pelo Prefeito, e será proporcional ao vencimento ou remunera- ção do funcionário.-

Art. 1721 - As diárias serão por período de 24 (vinte e quatro) horas contadas da partida do funcionário.-

§ Único - As funções de períodos inferiores à / 24 (vinte e quatro) horas, serão contadas como meia diária.-

Art. 1731 - No caso de remuneração, o cálculo / da diária será feita à base do padrão de vencimento do cargo.-

Art. 1741 - O funcionário que receber diárias / indevidamente, será obrigado a restituir de uma só vez a importância / recebida indevidamente, ficando ainda sujeito a sanção disciplinar.-

§ Único - Ficará igualmente sujeito à sanção // disciplinar, o funcionário que indevidamente conceder diárias com o ob- jetivo de remunerar outros encargos ou serviços.-

S U B S E C Ç Ã O IV [*****]

DO AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAIXA:

Art. 1751 - Ao funcionário que, no desempenho / de suas atribuições como pagador ou tesoureiro, lidar com numerário do Município, será concedido auxílio financeiro mensal correspondente à / 5% (cinco por cento) do vencimento ou remuneração, para compensar a di- ferença de caixa.-

S U B S E C Ç Ã O V [*****]



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 1768 - O Salário família será concedido / ao funcionário ativo ou inativo, como auxílio pecuniário do Município / para o custeio das despesas de manutenção de sua família.-

Art. 1772 - Conceder-se-á a contribuição ao //
funcionário:

- I - por filho até 18(dezoito) anos.-
- II - por filho inválido.-
- III - por filho estudante até a idade de 24(vin-
te e quatro) anos desde que não exerça ati-
vidade lucrativa.-
- IV - por filha solteira sem economia própria, /
independente de idade.-
- V - pela esposa que não exerça atividade remu-
neradora.-
- VI - pela genitora, sem rendimento próprio, que
viva as expensas do funcionário.-

§ único - Compreende-se neste artigo, o filho / de qualquer condição, ou enteado ou adotivo, o legítimo adotivo e o ag-
noscido mediante autorização judicial, viva sob guarda e sustento do
funcionário.-

Art. 1784 - Quando o pai e a mãe forem funcioná-
rios ou inativos, e viverem em comum, o salário família será concedido
ao pai.-

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido
àquele que tiver sob sua guarda os dependentes.-

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a /
um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.-

§ 3º - Equiparam-se ao pai e a mãe, os represen-
tantes legais dos incapazes, a cuja guarda e manutenção estiverem con-
fiados por autorização judicial os beneficiários.-

Art. 1792 - A cota do salário família devida ao
filho inválido, será o triplo das demais.-

Art. 1802 - Por falecimento do servidor ativo /
ou inativo, o salário família passará a ser pago ao cônjuge sobrevivente,
ou a qualquer pessoa funcionário ou não, desde que prove a qualidade
de representante legal dos incapazes, e será extinto uma vez que o
cônjuge sobrevivente não sendo funcionário municipal, e contrair nupai-
as.-

S U B S E C R O VI
[*****]

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 1814 - Após 12(doze) meses consecutivos /
de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a 1(um)
mês de vencimento ou remuneração à título de auxílio doença.-

Art. 1824 - O tratamento do acidentado em ser-
viço, correrá por conta do Município.-

S U B S E C R O VII
[*****]

DA GRATIFICAÇÃO

Art. 1832 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função.-
- II - exercício de magistério.-
- III - pela prestação de serviço extraordinário.-
(cont.)

Handwritten signature



- IV - pela representação de gabinete.-
- V - pela execução de trabalho continuado com/risco de vida ou insalubridade.-
- VI - por serviço ou estudo fora do Estado ou no estrangeiro.-
- VII - pela execução de trabalho técnico ou científico.-
- VIII - pela participação de órgão de deliberação coletiva.-
- IX - adicional por tempo de serviço.-
- X - pelo exercício em regime de jornada, propaganda.-
- XI - pelo regime, digo exercício em regime de tempo integral, e dedicação exclusiva.-
- XII - de produtividade ou de exercício.-
- XIII - pelo exercício:
 - a) - de encargo de auxiliar ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso.-
 - b) - de encargo temporário, como professor ou auxiliar de curso regularmente instituído, se realizado o trabalho, // além das horas de expediente, e que está sujeito o funcionário.-

§ Único - As gratificações previstas neste // artigo, são acumuláveis, desde que não tenham ao mesmo fato gerador ou a mesma finalidade.-

Art. 1844 - A gratificação de função destina-se a remunerar encargos de Chefia, ou outros especificados em Lei.-

§ 1º - Os encargos de Chefia, serão atribuídos mediante ato específico.-

§ 2º - A gratificação de Chefia, obedecerá as tabelas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo.-

Art. 1852 - A gratificação pela elaboração de trabalho relevante, técnico ou científico, arbitrada pelo Prefeito, // será concedida quando as sugestões, planos e projetos realizados não // decoram do exercício do cargo ocupado, ou sejam efetivamente utilizados pela Administração.-

Art. 1862 - A gratificação por serviço, ou estudo fora do Estado, será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.-

§ Único - Em qualquer caso, é facultado ao // funcionário optar pelo regime de diárias.-

Art. 1872 - A gratificação por serviço extraordinário, será devida pela antecipação ou prorrogação da jornada de // trabalho, e será pago por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, a // base de 1/6 (um sexto) do salário diário.-

§ 1º - A gratificação de que fala este artigo não poderá exceder de 1/3 (um terço) do vencimento, nem de 120 (cento e vinte) horas anuais.-

§ 2º - As repartições ou serviços sujeitos a serviços constantes e jornada prorrogada, estarão isentas dos limites // do § 1º deste artigo, e a gratificação será paga a base de 30% (trinta) // por cento) do vencimento.-

§ 3º - No caso de trabalho noturno, o valor da gratificação será acrescido de 30% (trinta por cento).-

(cont.)



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Art. 1888 - A gratificação pela participação/ em órgão de deliberação coletiva, será fixada em decreto do Prefeito, / ou paga pelo regime do "jeton" de presença as sessões.-

Art. 1892 - A gratificação adicional por tempo de serviço sem limite, será concedida à base de 5% (cinco por cento), // por quinquênio, calculado sobre os vencimentos do cargo, incorporando-se aos proventos de aposentadoria.-

Art. 1902 - A vantagem a título de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida conforme se dispuser em regulamento aos funcionários que se dedicam exclusivamente a atividade funcional, vedada qualquer outra, resultante de relação de tempo de serviço ou emprego público ou privado, ou de exercício profissional autônomo.-

Art. 1912 - A gratificação pela execução de / trabalho com risco de vida ou saúde, será regulada em Lei especial.-

S U B S E C U R T O VIII
[*****]

DA REPRESENTAÇÃO:

Art. 1922 - O funcionário designado para qual- quer representação fora do Município, mediante ato expresso, terá di- / reito à vantagem arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista a natureza, / local, condições de serviço e padrão de vida.-

S U B S E C U R T O IX
[*****]

DAS CONCESSÕES:

Art. 1932 - Sem prejuízo de vencimentos, re- / muneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário pode- / rá faltar ao serviço até 8(oito) dias consecutivos, por motivo de:

- I - casamento.-
- II - falecimento de cônjuge, pais, filhos e ir- / mões.-

Art. 1942 - Ao licenciado para tratamento de / saúde, será concedido transporte por conta do Município, inclusive pa- / ra pessoa da família, fora da sede do serviço e por exigências do laud / médico.-

Art. 1952 - Será concedido transporte a famé- / lia do funcionário falecido no desempenho de serviço, fora da sede de / seus serviços ou trabalhos.-

Art. 1962 - A família do funcionário falecido / ainda que a tempo de sua morte, estiver em disponibilidade e apresen- / ta do será concedido auxílio funeral correspondente a 1(um) mês de venci- / mentos, remuneração ou provento.-

§ 12 - Em caso de acumulação permitida, o aux- / ílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento / do servidor falecido.-

§ 22 - A despesa correrá por conta de dotação / própria consignada anualmente em Lei de meios.-

§ 32 - Quando não houver pessoa da família do / funcionário no local de falecimento ou procurador legalmente habilita- / do, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante // prova das despesas.-

§ 42 - O pagamento do auxílio funeral, obede- / cerá processo sumariíssimo concluído, no prazo de 48(quarenta e oito) / horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de sus- / pensão o responsável pelo retardamento.-



Art. 1972 - Ao estudante funcionário, será // permitido faltar ao serviço em dia de provas, ou exames, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.-

S U B S E C Ç Ã O X
[*****]

DA ASSISTÊNCIA E DA PROVIDÊNCIA
[*****]

Art. 1982 - O Município prestará assistência ao funcionário e a sua família.-

Art. 1992 - Entre as formas de assistência incluem-se:

- I - assistência médica, dentária, hospitalar, além de outros julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches.-
- II - previdência, seguro e assistência judiciária
- III - financiamento, por si só ou por interveniências de terceiros, para aquisição de imóvel, destinado a residência de funcionário
- IV - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional.-
- V - centros de aperfeiçoamento e especialização profissional, moral, e cultural dos funcionários e suas famílias, fora de horas normais do trabalho.-

§ Único - Serão reservados, com rigorosa preferência aos funcionários públicos municipais e suas famílias, os serviços das organizações assistenciais, que lhes forem destinados.-

Art. 2002 - A assistência e providências sociais serão prestadas diretamente, ou mediante convênio firmado com outras entidades, as quais, será obrigatoriamente filiado o funcionário.-

Art. 2012 - O servidor poderá contribuir para o Clube Municipal, entidade que congrega funcionários e operários.-

S U B S E C Ç Ã O XI
[*****]

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 2022 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar.-

Art. 2032 - O requerimento será dirigido à autoridade competente, para decidir, e será encaminhado por intermédio da autoridade a que tiver subordinado o requerente.-

Art. 2042 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.-

§ Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, e decididos dentro de 10 (dez) dias.-

Art. 2052 - Só caberá recurso para instância superior no caso de pedido de reconsideração desatendido ou não, decidido no prazo legal.-

§ 1º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade imediatamente superior.-

§ 2º - O prazo para interposição de recursos é de 10 (dez) dias da decisão denegatória ou de fim do prazo do § Único do artigo anterior.-



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Art. 2068 - O pedido de reconsideração e o recurso, não tem efeito suspensivo, o que for provido, porém, dará lugar às retificações e indenizações necessárias, retroagindo seu efeito à data do ato impugnado, para plena defesa de interesse do funcionário.-

Art. 2072 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescrevem 5 (cinco) anos, salvo disposições de Lei em contrário.-

Art. 2082 - Os prazos de prescrição estabelecidos no artigo anterior contar-se-ão a partir da data da publicação, no órgão oficial, de ato impugnado ou, quando for dispensada, na data da ciência do interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.-

Art. 2092 - O pedido de reconsideração ao recurso, quando cabível, interrompe a prescrição até duas vezes.-

Art. 2102 - No caso de recursos à Câmara observará o processo, as normas e prazos marcados para seu encaminhamento nos termos do regimento interno da Câmara Municipal.-

Art. 2112 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.-

CAPÍTULO IV [*****]

DAS DISPONIBILIDADES:

Art. 2122 - Extinto o cargo, ou declarado pelo Poder Executivo sua desnecessidade, o funcionário estável, ficará à disposição com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.-

§ 12 - A declaração de desnecessidade do cargo, e sua extinção, se farão por Decreto, após os "considerandos" que os justificarem.-

§ 22 - Para efeito da fixação de proventos de disponibilidade, aplicar-se-ão as disposições relativas à aposentadoria.-

Art. 2132 - O funcionário posto em disponibilidade poderá, no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza, e nível de vencimentos compatíveis, com o anterior // ocupado.-

Art. 2142 - Será instituído controle das necessidades de pessoal, tomando-se por base o volume de trabalho de cada unidade administrativa, e um padrão mínimo de produtividade.-

Art. 2152 - O tempo de disponibilidade, é válido para todos os efeitos legais.-

CAPÍTULO V [*****]

DA ACUMULAÇÃO:

Art. 2162 - É vedada a acumulação remunerada, exceto quando prevista em Lei complementar à Constituição Federal, // (Art. 99, § 3º), ou nas seguintes hipóteses:

- I - a de dois cargos de professor.-
- II - a de um cargo de professor, com outro de técnico ou científico.-
- III - a de dois cargos privativos de médico.-

§ 12 - Em qualquer caso, a acumulação será sempre condicionada, à correlação da matéria, e à compatibilidade de horários.-

(cont.)



§ 2º - A proibição de acumular proventos, não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo de comissão, ou de contrato, para prestação de serviços técnicos / ou especializados.-

§ 3º - A proibição de acumular, se entende a/ cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas, e sociedades de economia mista.-

Art. 217º - O funcionário não poderá exercer/ mais de uma função gratificada, nem participar de um órgão de deliberação coletiva, salvo como membro nato.-

§ Único - A substituição eventual de ocupante de cargo em comissão, ou de função gratificada por funcionários que já seja titular do cargo em comissão ou de função gratificada, acarretará o afastamento do exercício desse cargo ou função, sem prejuízo da investidura, e enquanto estiver efetivamente exercendo a substituição.-

Art. 218º - Não constitui acumulação proibida a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis ou militares.-
- II - de pensões com vencimentos, remuneração / ou salário.-
- III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria e reforma.-
- IV - de proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.-
- V - de proventos, com vencimentos, remuneração ou salário, nos casos de acumulação legal.-

Art. 219º - Verificada, em processo administrativo sumário, a acumulação proibida e provada boa-fé, o funcionário será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo de 15 (quinze) dias, restituindo parceladamente o que tiver indevidamente recebido.-

§ Único - Caracterizada a má fé, ficará o funcionário sujeito a demissão simples, em relação ao mais recente.-

C A P Í T U L O VI DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DO REGIME DISCIPLINAR:

S E C Ç Ã O I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 220º - Constitui infração disciplinar, / toda a ação ou comissão do funcionário, que possa comprometer, a dignidade ou o decore da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízos de qualquer natureza administrativa.-

§ Único - A infração será punida conforme os/ antecedentes, a personalidade, o nível cultural e o grau de culpa do agente, assim como as circunstâncias e as consequências do ilícito.-

Art. 221º - O funcionário que, em virtude de inimizabilidade, deixar de ser punido, será internado para tratamento psiquiátrico.-

Art. 222º - As penas de demissão e cassação / de aposentadoria e disponibilidade, serão aplicadas pela autoridade / competente para nomear.-

§ Único - As demais penalidades serão aplicadas pelo diretor de administração, chefe de Gabinete, ou Secretária / ou Diretor Autônomo em cuja jurisdição tenha se dado o ilícito.-



LEI Nº 2238 - II
DE 1984

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E SUAS PENALIDADES:

Art. 2238 - São penas disciplinares:

- I - repreensão.-
- II - suspensão.-
- III - destituição de encargos de confiança.-
- IV - demissão simples e "a bem do servidor // público.-
- V - cassação de aposentadoria.-
- VI - cassação de disponibilidade.-

Art. 2242 - São infrações disciplinares:

- I - puníveis com demissão "a bem do servidor público.-

- a) - lesão aos cofres públicos.-
- b) - dilapidação dos patrimônios públicos
- c) - qualquer ato que manifeste improbabilidade comprovada no exercício da função pública.-

- II - puníveis com demissão pública.-

- a) - pleitear como procurador ou intermédio diário junto as repartições públicas salvo quando se tratar da percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o 2º grau.-
- b) - inassiduidade permanente.-
- c) - inassiduidade intermitente.-
- d) - usura (punível em lei especial).-
- e) - vício de jogos proibidos.-
- f) - embriaguez habitual ou em serviço.-
- g) - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas com má fé, decorrido o prazo de opção, em relação ao mais recente.-
- h) - ofensa física em serviço, contra qualquer pessoa, salvo legítima defesa.-
- i) - ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra qualquer pessoa, salvo legítima defesa.-
- j) - participar da administração de empresa privada, se pela natureza do cargo exercido, ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma, beneficiar-se do fato, em prejuízo das congêneres ou do // físico.-
- k) - aceitar pensão, representação, emprêgo ou comissão de estado estrangeiro sem autorização da autoridade competente.-
- l) - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargos que lhe competir ao seus subordinados.-
- m) - aplicar irregularmente dinheiro público.-
- n) - revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo.-

RF



- e) - falsificar ou usar documentos que saibam/ser falsificados.-
- p) - ineficiência desidiosa no exercício do cargo.-

III - puníveis com suspensão de 30 a 90 dias:

- a) - ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição.-
- b) - indisciplina e insubordinação.-
- c) - inassiduidade.-
- d) - impontualidade.-
- e) - referir-se de modo depreciativo, por escrito, ou publicamente, à autoridade e/ou atos da administração.-
- f) - não punir o funcionário subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso, deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente para punir.-
- g) - conceder diárias com objetivo de remunerar outros serviços, assim como receber a pelo mesmo motivo.-
- h) - autorizar serviço extraordinário indevidamente.-

IV - puníveis com suspensão até 30 dias:

- a) - falta de urbanidade no trato com as partes.-
- b) - deixar de atender prontamente.-
- c) - 1) às requisições para defesa da Fazenda Pública.-
2) aos pedidos de certidões, para defesa de direitos subjetivos, devidamente indicado no requerimento.-
- e) - retirar, sem autorização da repartição, o bloco ou documento, salvo quando de interesse do serviço.-
- d) - não concluir, salvo motivo comprovado, // sindicâncias ou processo disciplinar no prazo legal.-

V - puníveis com repreensão:

- a) - falta de espírito de colaboração e de solidariedade para com os colegas de trabalho em assuntos de serviço.-
- b) - apresentar-se ao serviço sem devida decência no trajar, e em más condições de higiene pessoal.-

§ 18 - O ébrio habitual, somente será punido, // se declarado mentalmente sã pela perícia médica.-

§ 21 - Inassiduidade permanente, é a falta contínua durante 30 dias, ou intermitente durante 60 dias, dentro do prazo de 12 meses, neste último caso.-

Art. 225 - A demissão "a bem do servidor público, incompatibiliza o ex-funcionário, com o serviço público, pelo prazo de 10 (dez) anos, enquanto a demissão simples o faz pelo prazo de 5 (cinco) anos.-

Art. 226 - Será cassada a aposentadoria, ou // disponibilidade, no caso de o funcionário:

(cont.)



- I - reverter a atividade ou aproveitado no serviço ativo, não tomar posse no prazo legal, sem motivo justo.-
- II - aceitar pensão ou representação de Estad. estrangeiro, sem autorização da autoridade competente.-
- III - acumular ilegalmente, fora dos casos previstos na Constituição.-

Art. 227A - Será destituído o ocupante do // cargo em comissão, de função gratificada, ou ainda, o integrante da gr. de deliberação coletiva, que pratique infração disciplinar punível com pena de suspensão.-

Art. 228A - O funcionário demitido, sem qualificação, ou "a bono do serviço público", que acumula legalmente, fica/suspensão do exercício de outro cargo Municipal, pelo prazo de duração da incompatibilidade.-

Art. 229A - O ex-offício poderá, a qualquer / tempo, requerer reabilitação na forma do regulamento, (Art. 225).-

Art. 230A - São circunstâncias agravantes da pena:

- I - premeditação.-
- II - reincidência.-
- III - conclusão.-
- IV - continuação.-
- V - cometimento do ilícito:
 - a) - mediante dissimulação, ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar.-
 - b) - com abuso da autoridade.-
 - c) - durante o cumprimento da pena.-
 - d) - em público.-

Art. 231A - São circunstâncias atenuantes da pena:

- I - ter sido mínima a participação do funcionário.-
- II - ter o agente:
 - a) - procurado espontaneamente logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento reparo/ o dano civil.-
 - b) - cometido a infração, sob coação de/ superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada // por ato injusto de terceiros.-
 - c) - confessado espontaneamente à autoridade a autoria da infração ignorada ou imputada ou outras.-

SEÇÃO III [*****]

Das Prescrições da Pena Disciplinar:

Art. 232A - Prescreve a ação disciplinar:

- I - em dois anos, quanto aos fatos punidos / com repreensão, suspensão ou destituição de encargos de confiança.-

(cont.)



II - em cinco anos, quanto aos fatos punidos/ com pena de demissão, cassação de aposentadoria, e disponibilidade, ressalvado o caso em que se configure também o ilícito penal.-

§ 1º - O prazo de prescrição começa a contar

a) - do dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente/ para agir.-

b) - nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou continuação.-

§ 2º - o curso da prescrição interrompe-se:

a) - com abertura de sindicância.-

b) - com instauração de processo disciplinar.-

§ 3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia/ da interrupção.-

Art. 233º - Se o fato configurar, também o / ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de cinco anos.-

S E C Ç Ã O IV RESPONSABILIDADES

DA RESPONSABILIDADE

Art. 234º - Pelo exercício irregular das atribuições do cargo, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.-

Art. 235º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culpa, que interrompa em prejuízo para a Fazenda Municipal, ou de terceiros.-

§ 1º - A indenização à Fazenda Municipal, no que exceder as forças de fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal, não excedendo da décima parte do vencimento / ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.-

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado e decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda Municipal, a indenizar à // terceiros prejudicados.-

Art. 236º - O funcionário que a qualquer título receber indevidamente qualquer quantia, ou que sendo devida, e / ver recebido a maior, fica obrigado a tomar a iniciativa de reposição

Art. 237º - A responsabilidade penal inclui/ os crimes e contravenções imputadas aos funcionários nessa qualidade.-

Art. 238º - A responsabilidade administrativa resulta de atos, ou omissões praticadas no desempenho de cargo ou função, de inobservância de preceitos constitucionais legais ou regulamentares.-

Art. 239º - As cominações civis, disciplinares e penais, poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes/ entre si, bem como as instâncias civil, penal e administrativa.-

(cont.)



SEÇÃO V
[*****]

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA:

Art. 2402 - Compete ao Prefeito ordenar fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal, ou que se acharem sob sua guarda, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.-

§ 1º - A mesma autoridade comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de conta.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias, e poderá ser relaxada a qualquer tempo, desde que o acusado haja ressarcido o dano, ou oferecido garantias seguras de fazê-lo.-

Art. 2403 - Aplica-se a prisão administrativa no que couber as disposições do Artigo 142, e seus itens.-

SEÇÃO VI
[*****]

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA:

Art. 2404 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias, será ordenada pela autoridade instauradora do processo disciplinar desde que o afastamento do funcionário seja necessário à livre e completa elucidação dos fatos.-

§ Único - Caberá ao Prefeito prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.-

Art. 2405 - O funcionário suspenso preventivamente, terá direito:

I - a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando o processo não haja resultado para disciplinar ou esta se limite à representação.-

II - a contagem do tempo de prisão administrativa, ou suspensão preventiva, e ao pagamento da diferença de vencimentos ou remuneração e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida a sua inocência.-

SEÇÃO VII
[*****]

DO PROCESSO DISCIPLINAR:

Art. 2406 - A autoridade que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, em processo disciplinar assegurando-se ao acusado ampla defesa, por si ou por procurador constituído.-

§ 1º - Quando a denúncia apresentar dúvida quanto a sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá preliminarmente promover sindicância sigilosa, por um ou por mais de um funcionário.-

§ 2º - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.-

(cont.)



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Art. 2452 - É competente para instauração o processo administrativo, o Prefeito, mediante ato, com indicação das faltas, a esclarecer e das responsabilidades a apurar.-

Art. 2453 - O processo será promovido por // uma comissão designada pelo Prefeito, e composta de 3 (três) membros, todos funcionários, sendo o presente de preferência baixarel em Direito.-

§ 1º - O presidente designará um funcionário estranho à comissão, para função de Secretário.-

§ 2º - Durante os trabalhos da Comissão de Inquérito, seus membros ficarão dispensados do serviço normal da repartição.-

Art. 2472 - O prazo do processo, será de 60/ (sessenta) dias prorrogáveis, em caso de força maior, por prazo de 30 (trinta) dias.-

Art. 2473 - Instaurado o processo, citar-se-á o indicado para fazer-se presente, por si ou por seu defensor, a // fim de acompanhar a instrução e formação do processo.-

§ 1º - O prazo de citação, será de 10 (dez) // dias, e no caso de dois ou mais indicados, será comum de 20 (vinte) // dias.-

§ 2º - Achando-se o indicado em lugar incerto será citado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias.-

§ 3º - No caso do indicado revel, será nomeado, pelo Presidente da Comissão, defensor, de preferência baixarel // em Direito.-

Art. 2492 - Concluída a instrução do processo será dado ao indiciado ou seu defensor, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, com direito a vista do relatório elaborado pela Comissão, em torno do assunto.-

Art. 2502 - Feita a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado do relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando nesta última hipótese a disposição legal transgredida.-

Art. 2512 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias.-

§ 1º - Não decidido o processo neste prazo, o acusado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando o julgamento.-

§ 2º - No caso de ausência ou malversação de dinheiros públicos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo, nos termos do disposto no artigo 242.-

Art. 2522 - Quando a infração estiver capitulada na Lei penal, será remetido o processo à autoridade competente para instauração de inquérito policial, ficando transladado na repartição.-

§ Única - Antes de remetido o processo à autoridade judiciária, se for o caso, serão extraídos os translados e certidões necessárias à ação de cobrança e ressarcimento do dano, e serão enviados ao órgão jurídico competente para ajuizamento imediato

Art. 2532 - O funcionário que estiver respondendo à processo disciplinar, não poderá antes de seu término, ser // exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva prisão administrativa, // prisão preventiva, ou prisão em flagrante.-

(cont.)

RF



§ 2.º DO TÍTULO VIII
[*****]

DO REVISÃO:

Art. 254A - A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias novas susceptíveis de inocentar o requerente.-

§ 1.º - Tratando-se de funcionário falecido, ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seus assentamentos individuais.-

§ 2.º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça de penalidades, sendo exigida a indicação de circunstâncias ou fatos não apreciados no processo original.-

§ 3.º - Aplicar-se-á, ainda a revisão, naquilo que couber, o disposto nos artigos 302 a 310.-

Art. 254B - A revisão correrá em apenso ao processo original.-

§ Único - Na inicial do pedido de revisão, o requerente indicará dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.-

Art. 254C - O pedido de revisão será encaminhado ao Prefeito, que designará uma comissão de 3 (três) membros para acompanhar o processo.-

Art. 254D - Concluído o encargo da comissão em prazo não excedente de 30 (trinta) dias será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito.-

§ Único - O prazo de julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.-

Art. 254E - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.-

Art. 254F - Da revisão processual jamais poderá resultar agravamento de pena.-

§ 2.º DO TÍTULO IX
[*****]

DO CONTRATO DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE:

Art. 260A - Além de funcionários, poderá o serviço público Municipal, dispor de servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratar para funções de natureza técnica ou especializada.-

§ Único - Sempre que houver cargos vagos, fica a administração pública Municipal, autorizada a contratar pessoal nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.-

Art. 260B - Considera-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.-

Art. 260C - A duração do serviço nas repartições Municipais, será de 6,5 (seis e meia) horas diárias, nela se enquadrando todos servidores, ressalvados os casos especiais, por decreto.

BB



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

digo definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.-

§ Único - Será de 8(oito) horas o regime de trabalho, para o pessoal, nos serviços Industriais, de Fiscalização, e de Utilidade Pública.-

Art. 2613 - É vedado ao funcionário, servir sob direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em funções de confiança, ou de livre escolha, não podendo exceder de 2(dois) o seu número.-

Art. 2614 - São isentos de qualquer esolument os os requerimentos, certidões e outros papéis, que interessam a qualidade de servidor público ativo e inativo.-

Art. 2615 - Nenhum atrito gravará vencimento remuneração ou gratificação do servidor público.-

Art. 2616 - Por motivo de convicções filosóficas, religiosas, ou políticas, nenhum servidor público poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade de funcional.-

Art. 2617 - Os servidores Municipais, poderão fundar associações, para fins beneficentes e culturais, recreativas, e de economia ou de cooperativismo.-

Art. 2618 - O servidor Público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal, por ofensa em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparadas as alegações produzidas em juízo.-

§ 1º - O mesmo se verificará na esfera administrativa, em matéria permanente ao serviço público, não podendo o / funcionário ser penalizado, senão nos casos expressamente previstos.-

§ 2º - Ao Chefe imediato, ao funcionário, ou ao Prefeito, cabe mandar riscar as julgadas injúrias ou calúnias ex-offício, ou a requerimento do interessado.-

Art. 2619 - O dia 28(vinte e oito) de outubro é considerado ao Funcionário Público Municipal.-

Art. 2702 - O servidor Municipal que tenha concluído curso de aperfeiçoamento ou especialização profissional financiado pelo Município, deverá ele ser colocado em serviço, que propicie o imediato aproveitamento dos conhecimentos adquiridos.-

§ Único - Cumprido o disposto neste artigo, se o servidor deixar o serviço Municipal, por exoneração ou demissão, antes de decorrido o prazo de 5(cinco) anos, deverá indenizar o Município, pelo ônus correspondente, à despesa de transporte, diárias e outras vantagens pecuniárias que haja fluído excedentes ao vencimento.-

Art. 2712 - A carreira de escrivão, é // considerada auxiliar à de Oficial Administrativo, que lhe dá acesso // de promoção por merecimento, ou por antiguidade.-

Art. 2722 - É proibida a percepção, por funcionários Municipais, regidos por legislação especial de vantagens financeiras previstas nesta Lei, quando por força de regime especial, a que se acham sujeitos, fizessem jus a vantagens com a mesma finalidade, ressalvado o caso de acumulação legal.-

Art. 2732 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de direção ou de Chefia, ou encargos de fiscalização ou de arrecadação, será afastado do exercício, a partir da data em que for inscrito perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.-

(cont.)



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Art. 274º - É vedada a remoção, ou transferência ex-offício, de funcionários investidos em cargo eletivo, desde a expedição do diploma, até o término do mandato.-

Art. 275º - Com a finalidade de elevar a produtividade dos funcionários, e ajustá-los as suas tarefas e ao meio de trabalho, o Município promoverá o treinamento necessário, na forma da regulamentação.-

Art. 276º - O funcionário público aposentará-se à sua direitos e vantagens da legislação vigente, à data em que satisfizer as condições necessárias para aposentadoria, salvo se mais beneficiar a atual.-

Art. 277º - No interesse da administração, e quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, o funcionário aposentado poderá reverter à atividade no mesmo cargo, ou em outro de // igual vencimento, ou remuneração, respeitada a habilitação profissional.-

Art. 278º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo de natureza relevantes.-

Art. 279º - Continuam em vigor, as disposições constantes de leis especiais relativas ao serviço público, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas, neste Estatuto.-

Art. 280º - Serão aplicados subsidiariamente as disposições deste Estatuto, aos funcionários da Câmara Municipal, bem como ainda aos funcionários que possuem regime jurídico especial estabelecido em Estatuto próprio.-

Art. 281º - O funcionário estável, poderá // ser admitido temporariamente sob o regime de legislação própria, para função de natureza técnica especializada.-

§ Único - Enquanto perdurar a situação prevista neste artigo, o funcionário ficará afastado do cargo que ocupar.-

Art. 282º - O valor da gratificação de produtividade, ou exercício a ser incorporado nos proventos dos funcionários aposentados nos termos do Artigo 10º e 10º, será igual à média do valor recebido, nos últimos 12(doze) meses anteriores ao pedido de // aposentadoria.-

Art. 283º - Os servidores integrantes do Grupo Técnico, lotado na Secretaria de Finanças, e na Secretaria de // Obras, quando em férias ou licença remunerada, farão jus à soma de parcelas de produtividade equivalente à média por ela percebida a qualquer título, nos 12(doze) meses imediatamente ao do afastamento legal.-

Art. 284º - Para os efeitos de contagem do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, são canceladas as penalidades de advertência, repreensão e suspensão, que tenham ocorrido no último decênio à data da publicação deste Estatuto, desde que não superiores a 15(quinze) dias aplicados aos funcionários do Município, // abonando-se-lhe as faltas não justificadas, limitadas aos mesmos prazos de 15(quinze) dias.-

§ Único - O cancelamento das penalidades e o abono das faltas de que trata o artigo, não darão a ressarcimento de vantagens pecuniárias, ou de vencimentos, nas revisões de quaisquer atos decorrentes até esta data, das penalidades ou faltas.-

Art. 285º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor, na data de sua publicação.-



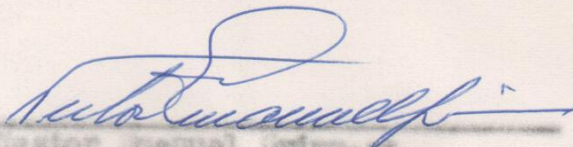
Estado de Santa Catarina

Pág. (39)

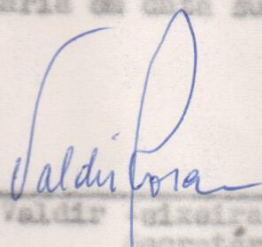
Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Continuação da página nº 38 deste Estatuto.-

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de Guarujá
do Sul, aos 25 de novembro de 1974.-


Nestor Manuel Grimm.
Prefeito Municipal.-

Certificamos que a Presente Lei foi registrada e
publicada nesta Secretaria em data supra.-


Valdir Teixeira da Rosa
Secretário Geral.-